



Lei N.º 3.483 de 26 de setembro de 1976.

Institui o Sistema Financeiro da Conta Única Estadual e * dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema Financeiro da Conta Única do Estado, como instrumento de gerência dos recursos monetários do Estado do Piauí.

§ 1º - O Poder Executivo manterá no Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, apenas uma Conta Corrente em nome do Governo do Estado, destinada à movimentação dos recursos financeiros pertencentes ou postos à disposição do Estado.

§ 2º - Serão enumeradas, em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, as exceções à hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º - Os cronogramas de desembolso dos recursos previstos na Programação Financeira Estadual poderão ser fixados em cotas mensais, trimestrais ou semestrais.

Art. 3º - Os recursos para atendimento dos créditos orçamentários e adicionais, fixados nos cronogramas de desembolso, serão postos à disposição das Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas mediante abertura de crédito financeiro autorizado pela Comissão de Programação Financeira Estadual junto ao Banco do Estado do Piauí S.A.

§ 1º - O provisionamento referido neste artigo será efetivado mediante emissão de documentos próprios junto ao Banco do Estado do Piauí, a serem instituídos por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Compete à Secretaria de Fazenda a emissão de cheques contra a Conta Única.

Art. 4º - Os recursos financeiros colocados à disposição dos órgãos estaduais serão utilizados através de documentos próprios a serem instituídos por ato governamental, emitidos pelos órgãos beneficiados contra subconta respectiva na Conta Única.

§ 1º - O documento que efetivar a movimentação dos recursos



financeiros deverá conter, obrigatoriamente e conjuntamente, as assinaturas do ordenador de despesa e do tesoureiro ou funcionário para tal fim designado.

§ 2º - O titular do órgão setorial do Sistema de Programação Financeira poderá, quando devidamente autorizado, movimentar os créditos financeiros atribuídos a mais de um órgão.

§ 3º - Os órgãos fazendários integrantes do sistema de arrecadação tributária não efetuarão, com os recursos arrecadados e a partir de data a ser* fixada em Regulamento desta Lei, pagamento de despesa a qualquer título, antes de recolherem o produto de arrecadação a crédito da Conta Única.

Art. 5º - Serão cancelados automaticamente, os saldos dos créditos providos durante o exercício financeiro e não utilizados pelos órgãos beneficiados até 31 de dezembro do mesmo exercício.

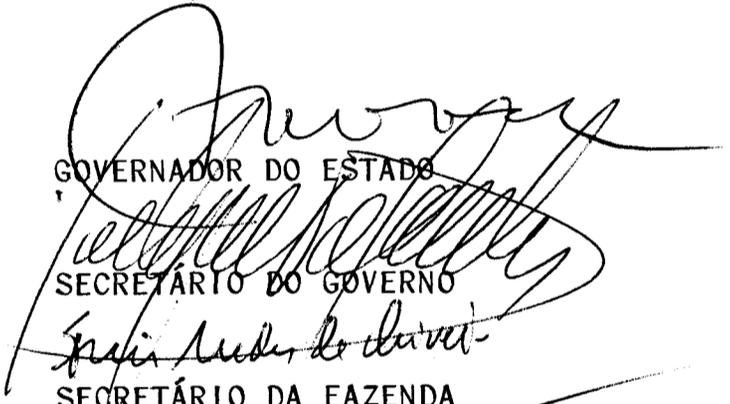
Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer* critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos dos créditos não utilizados pelos órgãos beneficiados.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário, ficando, porém, facultada sua adesão à sistemática ora instituída.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro do prazo de 30 dias a partir da sua publicação.

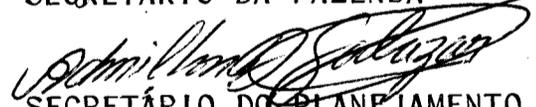
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de
de 1976.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

financeiros deverá conter, obrigatoriamente e conjuntamente, as assinaturas do ordenador de despesa e do tesoureiro ou funcionário para tal fim designado.

§ 2º - O titular do órgão setorial do Sistema de Programação Financeira poderá, quando devidamente autorizado, movimentar os créditos financeiros atribuídos a mais de um órgão.

§ 3º - Os órgãos fazendários integrantes do sistema de arrecadação tributária não efetuarão, com os recursos arrecadados e a partir de data a ser* fixada em Regulamento desta Lei, pagamento de despesa a qualquer título, antes de recolherem o produto de arrecadação a crédito da Conta Única.

Art. 5º - Serão cancelados automaticamente, os saldos dos créditos providos durante o exercício financeiro e não utilizados pelos órgãos beneficiados até 31 de dezembro do mesmo exercício.

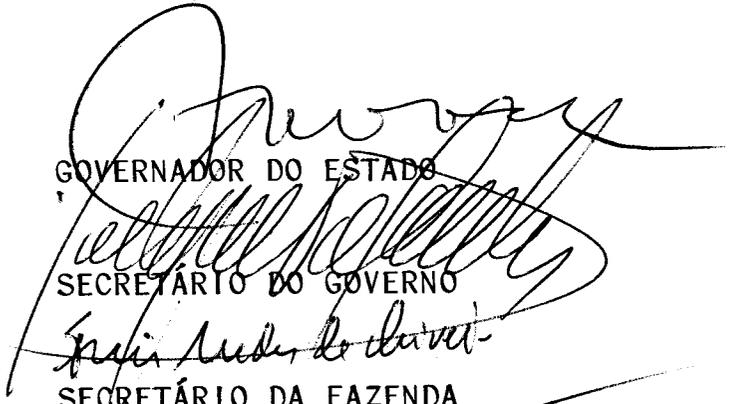
Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer* critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos dos créditos não utilizados pelos órgãos beneficiados.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário, ficando, porém, facultada sua adesão à sistemática ora instituída.

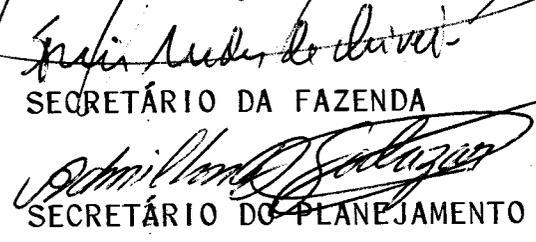
Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro do prazo de 30 dias a partir da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de
de 1976.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO